Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.000155/2008-66

Processo nº	10280.000155/2008-66
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-008.993 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de agosto de 2021
Recorrente	F. PIO E CIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara e precisa fundamentação

PRESCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Por decisão judicial com trânsito em julgado o prazo prescricional de gozo de crédito no caso em liça é de 05 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

> *Trata-se de múltiplas declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo ao longo dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, relacionadas às fls.*

668/671, nas quais foi indicado como origem dos valores a compensar processo judicial cujo direito creditório foi objeto de habilitação nos processos n°s 10280003770/2005-81 e 10280.00377l/2005-26.

(...)

Inconformada com a decisão, de que tomou ciência em 18.03.2010 (fl. 691v), a contribuinte apresentou, em 15.05.2010, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) Por conta do trânsito em julgado de sentença, a empresa ficou autorizada a realizar a compensação tributária dos valores que havia pago indevidamente a titulo de PIS e FINSOCIAL, a ser realizada na esfera administrativa, conforme detenninado na própria sentença.

b) A Receita Federal impôs, como condição de recebimento da compensação tributária, a homologação da desistência da execução da sentença e, para cumprir tal exigência, a empresa apresentou petição de desistência da execução, ressalvando que efetuaria a compensação na esfera administrativa. Satisfeitas todas as exigências administrativas, foi proferido o parecer n° 443/2005, acolhido pela delegada da Receita Federal, através de despacho decisório que reconhece o direito da empresa.

c) O parecer Secat/DRF/BEL n° 443/2005recomendou o deferimento do pedido de compensação porque presentes os requisitos exigidos na IN SRF n° 517/2005.

Questiona o fato de a mesma Receita Federal, agindo em contradição com sua decisão anterior, afirmar que a empresa não possui crédito por força da prescrição, aduzindo que assim não pederia agir, sob pena de ofender a coisa julgada. O que a decisão recorrida está fazendo e' ofender a coisa julgada, eis que os argumentos usados para negar seu direito envolvem o mérito da demanda, o que somente poderia ocorrer no curso do processo. A ofensa à coisa julgada agride direito individual garantido pela Constituição. Refere decisões judiciais.

d) A decisão recorrida também ofende os princípios da legalidade e da impessoalidade. É que foi a própria Delegada da Receita Federal quem deferiu a habilitação do crédito ante a existência de decisão judicial transitada em julgado, não importando que a ocupante da função, hoje, seja outra servidora, pois a Administração e impessoal.

e) Ainda que fosse possível discutir a questão da prescrição, mesmo assim a decisão recorrida estaria errada. Na época dos fatos ensejadores da ação declaratória, a tese aceita pacificamente pela jurisprudência era de que nos casos em que o lançamento se fazia por homologação, a prescrição seguia a fórmula "cinco + cinco", ocorrendo, na prática, em dez anos. A mudança legislativa na redação do parágrafo quarto do artigo 150 do CTN não afeta as situações anteriores, confomie entendimento pacífico do STJ. Cita julgado.

Documento nato-digital

> *Í) A desistência da execução judicial foi tão somente da pretensão executável, qual seja, os honorários advocatícios e, mesmo assim, não representou renúncia de direito, sendo que foi a própria Receita Federal que impôs, como condição de recebimento da compensação, a homologação da desistência da execução. Aduz que a própria sentença determina que a empresa ficou autorizada a realizar a compensação dos valores que havia pago indevidamente, na esfera administrativa. Menciona decisão judicial.*

A Delegacia Regional de Julgamento julgou o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.*
>
> *Considera-se não homologada a Declaração de Compensação quando inexistente o crédito apontado como compensável.*
>
> *PROVIMENTO JURISDICIONAL. COISA JULGADA.*
>
> *A Administração Pública deve dar cumprimento, em seus exatos termos, ao provimento jurisdicional obtido pelo sujeito passivo.*
>
> *DECISÕES JUDICIAIS RELATIVAS A TERCEIROS. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS.*
>
> *São improficuos os julgados judiciais relativos a terceiros referidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, ll, do Código Tributário Nacional, notadamente em face de que a norma concreta representada pelo dispositivo constante de uma decisão judicial não pode ser estendida genericamente a outros casos, eis que se devem observar os limites objetivos e subjetivos do litígio.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

a) que na ementa constou que o crédito era decorrido de crédito de terceiro e não constou tal fato na fundamentação;

b) que a Recorrente é contribuinte do PIS e FINSOCIAL, e no exercício de direito, aforou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Belém uma Ação Declaratória cumulada com Pedido de Compensação Tributária em desfavor da União Federal- Fazenda Nacional em razão da inconstitucionalidade do artigo 9'-' da Lei 7.689, artigo 79 da Lei 7.787 e artigo 19 da Lei 8147 (sic)

c) que a referida demanda foi julgada procedente;

d) que trata-se de julgado próprio;

e) o Acórdão ora recorrido, em sua fundamentação e na parte em que aborda a decisão judicial relativa à empresa recorrente, acaba por adotar por fundamento julgado relativo a terceiro que consta do Acórdão do TRF da la. Região somente na fundamentação e para indeferir a apelação da Fazenda Nacional, ou seja, pinçou o que interessa mas daquilo que lhe é contrário (sic);

f) ofensa a coisa julgada;

Documento nato-digital

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de compensação de PIS realizada pela contribuinte, que não foi homologada pela unidade de origem e julgada improcedente pela DRJ.

A contribuinte alega ter decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito e que a DRJ ao proferir sua decisão teria ofendido a coisa julgada judicial

Num primeiro momento, alega a contribuinte nulidade por conta da decisão DRJ ter constado na ementa referência ao crédito judicial de terceiro e não constando na fundamentação tal fundamento.

> *No que diz respeito às decisões judiciais referidas pela impugnante, relativas a terceiros, cumpre ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam o julgamento administrativo, já que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas Vinculantes de que trata a Emenda Constitucional n° 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2°, da CF/1988).*
>
> *Ao lado desta constatação, não se pode olvidar que a norma concreta representada pelo dispositivo constante de uma decisão judicial não pode ser estendida genericamente a outros casos, eis que se devem observar os limites objetivos e subjetivos do litígio, resultando absolutamente improfícuos os julgados referidos pela recorrente. (e-fl 800).*
>
> *Nota*

Nota-se que houve o fundamento da DRJ nesse sentido, ainda, em verdade a DRJ estava a discorrer sobre jurisprudência colacionada pela contribuinte em sua peça de defesa.

Assim, não merece prosperar o pleito da contribuinte.

Ademais, alega a contribuinte tem ação própria que garantiu o seu direito ao crédito conforme certidão de trânsito em julgado em e-fl. 511:

Documento nato-digital

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 1ª VARA
Rua Domingos Marreiros, n. 598, Bairro Umarizal, CEP 66055-210, Belém–PA

CERTIDÃO

RAIMUNDO MACHADO VILHENA, DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que revendo os assentamentos desta Secretaria, deles consta a Ação Ordinária/Tributária, processo n. **1999.39.00.001189-8**, ajuizada por **F. Pio e CIA Ltda**, em desfavor da **União Federal (Fazenda Nacional),** objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, art. 7º da Lei 7.787, art. 1º da Lei 8.147 e a devida compensação dos valores recolhidos a maior para o FINSOCIAL e o PIS. O processo em referência transitou em julgado em 15-06-2004. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Belém, 21 de fevereiro de 2005. Eu, Raimundo Machado Vilhena, digitei e assino.

Raimundo Machado Vilhena
Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Em verdade a lide travada nos autos é sobre ocorrência ou não da prescrição. A Unidade de Origem e DRJ compreenderam que o julgado judicial reconheceu que estava o direito de restituir anterior o prazo de 5 (cinco) anos anterior ao julgamento judicial.

Pois bem, realizando analise mais detida, a DRJ entendeu que:

> Afirma a interessada que a decisão recorrida encontrar-se-ia ofendendo a coisa julgada, uma vez que os argumentos usados para negar seu direito envolveriam o mérito da demanda judicial.
>
> Constata-se, porém, que as declarações de compensação apresentadas pela interessada indicam crédito a compensar oriundo de decisão judicial, cuja tutela judicial passada em julgado, dentre outros pontos decididos, assinala que:
>
> > *"Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação judicial, aplicável à espécie o disposto no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal."* (fl. 20 – cópia Acórdão TRF/1ª Região)
>
> Neste passo, o que se tem em concreto é que a decisão judicial transitada em julgado determinou que o direito reconhecido à demandante encontrar-se-ia limitado ao lustro do art. 168 do CTN. E como todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, relacionados à tutela judicial em questão, ocorreram quando já havia transcorrido mais de cinco anos por quando do ajuizamento da ação respectiva (em 05 de março de 1999) – **tratando-se de fato inclusive não contraditado pela manifestação de inconformidade** –, impõe-se reconhecer que da tutela obtida pela contribuinte não resultou qualquer direito creditório.

Documento nato-digital

Verificando e-fl. 21, aonde consta o trecho destacado pela DRJ, verifica-se que consta em ementa citada pelo relator a questão da prescrição e em e-fl. 22, o relator fundamentando que adota os posicionamento citados.

Até este momento poderia existir dúvida se o TRF da 1ª Região teria condicionado o julgamento ao prazo do art. 168 do CTN ou não, contudo, em e-fl. 24, consta no item da verba honorária:

> **Da verba honorária.**
>
> Quanto ao apelo da autora, relativamente à verba honorária, entendo faltar-lhe razão, a matéria já se encontre pacificada no âmbito jurisprudencial e não requer maiores esforços do causídico na condução da causa. Por outro lado, em face do acolhimento da prescrição qüinqüenal, a autora foi sucumbente em parte considerável do pedido.

Assim, resta claro que o julgado apreciou a questão da prescrição quinquenal, assim, não merecendo prosperar o pleito da contribuinte.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Documento nato-digital